

Recurso Especial Cível nº 0001032-61.2021.8.19.0014

Recorrente: Ana Emília Silva Vilela

Recorrido: Banco Santander Brasil S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 839/845, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, fls. 777/784 e 826/830, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUTORA/APELADA QUE ALEGA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO AO QUAL O RÉU/APELANTE VINCULOU SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CONDENOU O RÉU/APELANTE À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00. APELO DO RÉU. FATURAS MENSAS QUE ATESTAM O EFETIVO USO DO CARTÃO PARA COMPRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE MILITA NO SENTIDO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO NOS EXATOS TERMOS DA AVENÇA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. REFORMA DA R.SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO AO QUAL

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULOU SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. ACLARATÓRIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. DEVIDA APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.”.

Na origem, trata-se de ação que obrigação de fazer cumulada com indenizatória e pedido de tutela. Os pedidos foram julgados procedentes pelo juízo de origem. O Colegiado reformou a sentença consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que nem todos os argumentos apresentados teriam sido devidamente enfrentados, o que resultou, também, em omissão em sede de embargos de declaração.

Contrarrazões, fls. 849/853.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp

1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Compulsando os autos, não se verifica a presença de elementos de convicção capazes de indicar que a autora/apelada efetivou apenas um contrato de empréstimo, sem qualquer relação advinda de um contrato de cartão de crédito consignado.

Nesse ponto, é pertinente asseverar que a própria autora relata que realizou algumas compras no cartão de crédito. Outrossim, as faturas apresentadas demonstram, além do uso do cartão de crédito para compras diversas, a indicação do valor a ser quitado mediante desconto em folha de pagamento (indexadores 493 e 563).

Portanto, os elementos dos autos indicam que a consumidora/apelada contratou o serviço impugnado,

efetivamente o utilizou e, ainda, recebeu o crédito financeiro oriundo de tal transação, nos exatos termos da avença.

Por tais razões, não se pode concluir que o réu/apelante induziu a consumidora em erro e a impôs um serviço que desconhecia ou que não tinha interesse em adquirir.

....

Nesse contexto, diante da regularidade da contratação, não resta caracterizada afronta às esferas patrimonial e extrapatrimonial da autora/apelada, de modo que a condenação do réu/apelante a restituir os valores descontados e a indenizar os danos morais deve ser afastada. (...).".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente